

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 106, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio com o Centro de Acolhimento Anjos de Deus, para atendimento de crianças e adolescentes.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Centro de Acolhimento Anjos de Deus, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.978.038/0001-07, com sede na Estrada da Cacesa, nº 955, na cidade de Entre-Ijuís/RS, objetivando o atendimento integral, em regime de internato, pela entidade conveniada, de crianças e adolescentes, abandonadas, em situação de risco pessoal ou social, carentes de recursos que os pais ou responsáveis residentes e domiciliados neste Município não possam prover seu sustento e cujo encaminhamento decorra das necessidades da Secretaria Municipal da Habitação, Assistência Social e Cidadania ou por determinação judicial.

Art. 2º O atendimento integral mencionado no Art. 1º desta Lei, compreende o fornecimento de alimentação completa, acompanhamento nutricional, vestuário, medicamentos, atendimento médico e hospitalar, orientação religiosa, assistência odontológica e acompanhamento em caso de orientação, encaminhamento à creche e escola, garantia de fornecimento de ambiente higiênico e saudável, garantia de atendimento e orientação de valores morais.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Município, o fornecimento ao menor abrigado de tratamentos, exames, próteses, órteses, medicamentos de uso controlado e contínuo, consultas especializadas.

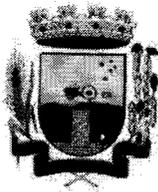
Art. 3º O Município repassará, mensalmente, o valor de R\$ 1.000,00, por menor internado, valor este que será atualizado anualmente pelo IPCA. O pagamento dar-se-á até o segundo dia útil de cada mês, mediante depósito na seguinte conta corrente 07.178744.0-9, agência 1062, Banrisul.

Art. 4º O prazo de validade do presente convênio tem início na data de sua assinatura com efeitos retroativos ao dia 19/09/2014, com prazo de 12 (meses), podendo ser renovado por vontade das partes e revisto o valor contratado ou número de crianças abrigadas a qualquer tempo, através de termo aditivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 19/09/2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,
DE 22 DE SETEMBRO DE 2014 DE 2014.


JOSÉ LUIZ ANDRIGHETTO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA:

Senhora Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores.

Encaminhamos a essa Casa Legislativa, em caráter de urgência, o Projeto de Lei Nº. 106/2014, que “Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio com o Centro de Acolhimento Anjos de Deus, para atendimento de crianças e adolescentes.”

O presente projeto tem a finalidade de firmar convênio com Centro de Acolhimento Anjos de Deus para atendimento de crianças e adolescentes, conforme ordem judicial, em anexo.

Diante do exposto, contamos com a apreciação, votação e aprovação do projeto em tela.

Sem mais e certos de sua colaboração, enviamos nossos mais altos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.


JOSÉ LUIZ ANDRIGHETTO
Prefeito Municipal



Ressalva
e
Município

Juízo: Juizado da Infância e Juventude de Comarca de Santo Augusto
Processo nº: 123/5.14.0000087-2 (CNJ: 0003054-46.2014.8.21.0123)
Tipo de Ação: Destituição do Poder Familiar
Autor: Ministério Público
Réu: Lucídio Alves Rodrigues e outros
Local e data: Santo Augusto, 19 de setembro de 2014.

OFÍCIO

Ofício nº: 211/2014 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Secretário:

Encaminho a Vossa Senhoria o despacho infra que deferiu o **ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**, em caráter provisório, devendo o Município de Santo Augusto providenciar, no prazo máximo e improrrogável de 24 horas, vaga para as protegidas Lucimara Rodrigues Prestes e Silmara Cecília Rodrigues Prestes nos termos do despacho infra descrito.

Outrossim, determina a realização de **ESTUDO SOCIAL** da família, com objetivo de localizar eventuais familiares que possuam condições e aptidão para guarda das meninas, ao encargo da Secretária da Assistência Social do Município, com laudo a ser entregue no prazo máximo de 20 dias.

Todos residem na Travessa Guaíba, 500, nesta cidade.

DESPACHO: "Vistos. Recebo a inicial. Trata-se de Ação de Destituição do Poder Familiar com pedido de Liminar de Suspensão do Poder Familiar e Busca e Apreensão em favor de L.P.R. e S.C.P.R., proposta em face de LUCÍDIO ALVES RODRIGUES e FABIANA PRESTES. As meninas a serem protegidas são filhas dos réus, LUCÍDIO ALVES RODRIGUES e FABIANA PRESTES, esta, cujo paradeiro é, por ora, desconhecido. O órgão ministerial referiu, em síntese, que, após relato oriundo do Conselho Tutelar, em 27/01/2014, instaurou expediente administrativo para apurar a situação da adolescente L.P.R., de 13 anos de idade, a qual não respeitava a figura do genitor, descumpria as suas ordens, saía de casa sem informar o paradeiro, passando a perambular pelas ruas da cidade. Na ocasião, foi constatado que a adolescente era desprovida da presença paterna. Após, instrução do procedimento administrativo, verificou-se a situação de risco, tanto da adolescente L.P.R., quanto da criança S.C.P.R., de 11 anos de idade, as quais não respeitam o seu genitor, tampouco o pai de criação deste, não gostam de sua irmã mais nova, de 08 anos de idade, não frequentam a escola, fogem de casa, ingerem bebidas alcoólicas e, possivelmente, prostituem-se. O Ministério Público juntou expediente administrativo 00876.00002/2014. É o breve relato. Adianto que estou em deferir as liminares pleiteadas. Após o relato inicial, ocorrido em janeiro de 2014, no dia 06/05/2014, o Conselho Tutelar trouxe informação no sentido de que os genitores das protegidas estariam sendo omissos quanto à educação das meninas. Ainda, 11/09/2014, foi realizada audiência na Promotoria de Justiça da Comarca, oportunidade na qual a equipe técnica do Município de Santo Augusto trouxe mais informações acerca da gravidade da situação das protegidas. Foi



exercerem o poder familiar, com laudos a serem entregues no prazo de 20 dias. Uma vez acolhidas, oficie-se à instituição de acolhimento para que elabore o Plano Individual de Atendimento (PIA) para as protegidas, nos termos do art. 101, §4º do ECA, no prazo de 15 dias, abordando, em especial, quais as iniciativas que estão sendo tomadas sobre a possibilidade de reintegração familiar. Citem-se e intimem-se os requeridos, para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal. Intimem-se a Secretária da Saúde e a Secretária da Assistência Social do Município de Santo Augusto, bem como o Conselho Tutelar deste Município. Intime-se o MP. Dils. legais. Em 18/09/2014. (a) Frederico Menegaz Conrado, Juiz de Direito."

Atenciosamente.

Fábio Alexandre da Silva,
Oficial Escrevente, que assina por ordem de
Frederico Menegaz Conrado
Juiz de Direito

Ilmo. Sr. Secretário
SEHAS
Município de Santo Augusto, RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO AUGUSTO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santo Augusto/RS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por meio de seu agente signatário, com base no Procedimento Administrativo nº 00876.00002/2014, no uso de suas atribuições legais (art. 201, inc. III, do Estatuto da Criança e do Adolescente), vem à presença de V. Exa. propor, com fundamento nos art. 155 e seguintes do ECA, a presente

**AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR,
com pedido LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO
e ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

Contra:

LUCÍDIO ALVES RODRIGUES, residente na Travessa Guaíba, nº 500, Bairro Tiradentes, no Município de Santo Augusto/RS e

FABIANA PRESTES, última residência conhecida na Travessa Guaíba, nº 500, Bairro Tiradentes, no Município de Santo Augusto/RS, atualmente em local incerto,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO AUGUSTO

Com efeito, segundo as profissionais referidas no termo: *“As meninas residem com o pai, Lucídio, a mãe, Fabiane, e com um idoso responsável pela criação de Lucídio, Sr. Suterno. **As meninas têm relação conturbada com os três, sendo que a mãe, reiterada vezes, abandona o lar para prostituir-se.** Suterno, por sua vez, não aceita determinadas condutas das meninas, gerando incompatibilidade de convivência. **Outrossim, há relatos de agressão por parte do pai, um dos motivos pelos quais as meninas acabam por fugir de casa. Em tais situações, o genitor não demonstra interesse em saber onde elas se encontram, embora tenha ciência de que estão em casa de terceiros, prostituindo-se.** Segundo relatos das próprias meninas e da irmã mais velha, Valéria, na penúltima oportunidade em que fugiram de casa, refugiaram-se na residência de pessoa conhecida como Odair, no Bairro Santa Rita, no Município de Santo Augusto, onde, **segundo elas, assistiram, inclusive, a filmes pomográficos, sem confirmar que tenham mantido relações sexuais.** Por fim, mencionaram que as meninas têm péssima relação com os Conselheiros Tutelares” grifei.*

Destaca-se que foi dito pelas profissionais da saúde a este Promotor que em uma oportunidade as meninas ficaram desaparecidas por cerca de oito dias, sem que o genitor tenha se preocupado em procurar as filhas, tendo ele dito que elas deveriam estar se prostituindo pela rua.

Realizada nova audiência na Promotoria de Justiça no dia 16 de setembro de 2014, para oitiva do genitor, LUCÍDIO. O Requerido negou bater nas filhas, mas reconheceu ter perdido o controle das mesmas, que não respeitam horários impostos, não frequentam a escola e fogem constantemente. Afirmou já ter encontrado as filhas em bares nas proximidades da residência. Informou, ainda, que LUCIMARA já praticou ato infracional de furto. Ainda, afirmou que FABIANA não mais reside com a família, estando em local incerto, supostamente no Município de Três Passos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO AUGUSTO

Assim, entende-se que, NO MOMENTO, a solução que melhor atende aos interesses das meninas é colocá-las em um lar, sendo que nada impede que aportando aos autos novas informações sobre as irmãs, elas possam ser desacolhidas e passem a residir com as mesmas.

Insta esclarecer, nesse ponto, que está sendo solicitada, nesse momento, a realização de estudo social na residência dos genitores, a fim de verificar as condições sociais e psíquicas dos envolvidos e para poder subsidiar futuros pedidos na presente ação, até mesmo visando uma reintegração familiar.

Dessa forma, conforme se depreende dos fatos apurados, bem como das circunstâncias relatadas pelos conselheiros tutelares e profissionais da saúde envolvidos na questão, os genitores não demonstram ter condição psicológica, maturidade ou equilíbrio emocional de bem cuidar das filhas, demonstrando-se deveras temerária a manutenção do poder familiar no caso em comento.

Tampouco existindo outros familiares aptos a prestar os cuidados das meninas, neste momento, **não há alternativa, senão o acolhimento institucional.**

II - DO DIREITO:

Estabelece o artigo 227 da Constituição Federal:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde (...).

Diz o art. 98 do ECA:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO AUGUSTO

requeridos, como requisito indispensável à preservação das menores envolvidas, ressalvada a hipótese de que a família venha a se reestruturar.

Os requisitos da providência cautelar encontram-se presentes. O *periculum in mora* consubstancia-se na imperiosa necessidade de afastar as meninas da situação de vulnerabilidade em que se encontram, com sérias evidências de que estejam se prostituindo.

O *fumus bonis iuris* está refletido na previsão normativa de amparo à criança e ao adolescente e sua proteção integral no âmbito da Constituição da República (artigo 227) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 1º, 3º, 4º e 5º) sendo que a situação de risco ora verificada não se coaduna com tais princípios.

III - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

- 1) **LIMINARMENTE**, a suspensão do poder familiar dos requeridos **Lucídio Alves Rodrigues** e **Fabiana Prestes** em relação às filhas **LUCIMARA RODRIGUES PRESTES** e **SILMARA CECÍLIA RODRIGUES**, na forma do art. 157 do ECA;

- 2) **LIMINARMENTE**, seja determinada a **BUSCA** e **APREENSÃO** da adolescente **LUCIMARA** e da criança **SILMARA**, tendo em vista o histórico de fugas de casa, imediatamente para **ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**, em caráter



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO AUGUSTO

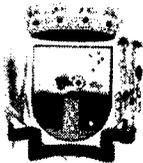
8) por derradeiro, a procedência da ação, com a decretação da destituição do Poder Familiar dos requeridos **Lucídio Alves Rodrigues** e **Fabiana Prestes** em relação às filhas **LUCIMARA RODRIGUES PRESTES** e **SILMARA CECÍLIA RODRIGUES PRESTES**, assim como o deferimento das Liminares e dos demais pedidos.

Valor da Causa: inestimável.

Santo Augusto, 18 de setembro de 2014.

Rodrigo Ballverdú Louzada,

Promotor de Justiça, em substituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
Secretaria Municipal de Habitação, Assistência Social e Cidadania -
SEHAS
Rua Tiradentes, 899 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 37815248 – E-mail: sehas@santoaugusto.rs.gov.br

Memorando nº 300/2014

De: SEHAS

Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: Contrato de Prestação de Serviços e outras avenças.

Tem este a finalidade de solicitar a Elaboração de contrato de Serviços acima nominado com a Instituição Centro de Acolhimento Anjos de Deus CNPJ 18.978.038/0001-07 com sede na Estrada da Cacesa,955 Ressaca do Faxinal no Município de Entre-Ijuis/RS.

Justificamos a necessidade do referido pedido, tendo em vista que o Município de Santo Augusto/RS recebeu nova determinação Judicial Processo nº 123/5.14.0000087-2 para o acolhimento da adolescente Lucimara Prestes Rodrigues e da criança Silmara Cecilia Prestes Rodrigues, as quais foram acolhidas em 19/09/2014.

Ressaltamos que o valor acordado com a Instituição para pagamento mensal do referido acolhimento será de R\$ 1.000,00 cada usuária.

Santo Augusto, 22 de Setembro e 2014.

Márcia Terezinha Fucilini
Secretária da SEHAS

Recebido Por: _____
Data: _____